# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118700 - SP (2026/0324390-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | EDNALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD). AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, ante a inexistência de ilegalidade no indeferimento do pedido de remição de pena por estudo.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a remição de pena por estudo em educação a distância (EAD) pode ser deferida sem controle administrativo das horas efetivamente estudadas e sem integração a projeto institucional; e (ii) saber se a via do *habeas corpus*, ajuizado como substitutivo de recurso próprio, comporta o reexame do conjunto fático-probatório para aferir o cumprimento dos requisitos legais.

## III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em regra, não é conhecido; excepcionalmente, procede-se ao exame de eventual constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso.

**Documento eletrônico VDA60930508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b00898b-1d59-492d-a380-89b1c9e60347**

4. A remição por estudo, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, exige comprovação idônea das horas efetivamente dedicadas, com fiscalização pela unidade prisional e supervisão administrativa.

5. A educação a distância (EAD), sem estrutura de controle, registro de frequência e acompanhamento institucional, não permite aferição objetiva da carga horária, inviabilizando o deferimento da remição.

6. A participação em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição demanda projeto previamente estruturado, com requisitos mínimos de conteúdo, metodologia, carga horária e registro de frequência, e integração ao sistema prisional, conforme Resolução CNJ n. 391/2021.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

*Tese de julgamento:*

---

1. A remição de pena por estudo exige comprovação das horas efetivamente dedicadas, com fiscalização pela unidade prisional; é inviável quando realizada em EAD sem controle administrativo.

2. O deferimento de remição por atividades educativas fora do sistema prisional pressupõe projeto previamente estruturado e integração ao sistema prisional, conforme a Resolução CNJ n. 391/2021.

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas o exame de constrangimento ilegal evidente.

*Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 126, § 2º; RISTJ, art. 210; Resolução CNJ n. 391/2021

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Quinta Turma, DJe 17.05.2021

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60930508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b00898b-1d59-492d-a380-89b1c9e60347**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118700 - SP (2026/0324390-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | EDNALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD). AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, ante a inexistência de ilegalidade no indeferimento do pedido de remição de pena por estudo.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a remição de pena por estudo em educação a distância (EAD) pode ser deferida sem controle administrativo das horas efetivamente estudadas e sem integração a projeto institucional; e (ii) saber se a via do *habeas corpus*, ajuizado como substitutivo de recurso próprio, comporta o reexame do conjunto fático-probatório para aferir o cumprimento dos requisitos legais.

## III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em regra, não é conhecido; excepcionalmente, procede-se ao exame de eventual constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso.

**Documento eletrônico VDA60414534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11**
**Código de Controle do Documento: 5347ce7f-0b50-4d01-bc4c-4115b7e493eb**

4. A remição por estudo, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, exige comprovação idônea das horas efetivamente dedicadas, com fiscalização pela unidade prisional e supervisão administrativa.

5. A educação a distância (EAD), sem estrutura de controle, registro de frequência e acompanhamento institucional, não permite aferição objetiva da carga horária, inviabilizando o deferimento da remição.

6. A participação em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição demanda projeto previamente estruturado, com requisitos mínimos de conteúdo, metodologia, carga horária e registro de frequência, e integração ao sistema prisional, conforme Resolução CNJ n. 391/2021.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

*Tese de julgamento:*

---

1. A remição de pena por estudo exige comprovação das horas efetivamente dedicadas, com fiscalização pela unidade prisional; é inviável quando realizada em EAD sem controle administrativo.

2. O deferimento de remição por atividades educativas fora do sistema prisional pressupõe projeto previamente estruturado e integração ao sistema prisional, conforme a Resolução CNJ n. 391/2021.

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas o exame de constrangimento ilegal evidente.

*Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 126, § 2º; RISTJ, art. 210; Resolução CNJ n. 391/2021

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 642.837/SC, Sexta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Quinta Turma, DJe 17.05.2021

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDNALDO FERNANDES DA SILVA contra a decisão de fls. 133/136 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de remição de pena.

Em suas razões o agravante reitera a tese de que sua pena deve ser remida, pois realizou em *"curso de bacharelado, ao longo de quatro anos letivos, com matrícula, corpo docente, avaliação por disciplina, atribuição de créditos e certificação"* (fl. 145).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

**Documento eletrônico VDA60414534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11**
**Código de Controle do Documento: 5347ce7f-0b50-4d01-bc4c-4115b7e493eb**

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 154/158.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDNALDO FERNANDES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0004401-26.2026.8.26.0521.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de remição de pena por estudo, formulado pelo paciente.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 25):*
>
> > *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL REMIÇÃO EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD) INDEFERIMENTO INCONFORMISMO DO SENTENCIADO REJEIÇÃO Caso em que realizado bacharelado em teologia pela modalidade de educação à distância (EAD), ministrado por entidade sem vínculo com autoridade educacional Ausentes os requisitos legais para remição de pena (art. 126, § 2º, LEP) Ademais, não há prova de que a instituição de ensino, e os respectivos cursos profissionalizantes estejam integrados ao Projeto Político-Pedagógico da unidade (PPP) ou do sistema prisional, requisito também necessário para a concessão do benefício da remição, como preconizado pelo art. 2º, inciso II, da Resolução CNJ nº 391/2021 e por jurisprudência pacificada Tema 1236, STJ Precedentes do TJSP Decisão mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta ilegalidade no indeferimento da remição por estudo, por exigir requisitos não previstos no art. 126 da Lei de Execução Penal, tais como credenciamento junto à Secretaria da Administração Penitenciária, autorização do Ministério da Educação e integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional.*
>
> *Sustenta indevida transposição, ao estudo escolar formal, do requisito de integração ao projeto político-pedagógico reservado pela Resolução CNJ n. 391/2021 às práticas sociais educativas não-escolares.*
>
> *Assevera a inaplicabilidade retroativa do Tema Repetitivo n. 1.236 do Superior Tribunal de Justiça ao curso integralmente concluído em 03/06/2022.*
>
> *Defende nulidade decorrente da ruptura do procedimento instaurado em primeiro grau, com prazo de 60 dias para manifestação da Comissão de Validação, e da ausência de apreciação do pedido subsidiário de diligências para complementação documental.*
>
> *Argumenta inversão do ônus da prova e indevida imputação ao sentenciado das deficiências estruturais da*

**Documento eletrônico VDA60414534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11**
**Código de Controle do Documento: 5347ce7f-0b50-4d01-bc4c-4115b7e493eb**

*Administração Penitenciária, que declarou não dispor de meios técnicos para verificar a documentação educacional apresentada.*

*Aduz idoneidade do conjunto probatório e ausência de fundamentação individualizada no acórdão impugnado, que se apoiou em precedentes relativos a situações fáticas distintas.*

*Afirma violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do direito à educação, da individualização da pena e ao dever de fundamentação.*

*Requer, em liminar e no mérito, a declaração da remição de 354 dias de pena, com imediata averbação e retificação do cálculo; subsidiariamente (fl. 22), pretende o acréscimo de 1/3 sobre o tempo remido (total de 472 dias), a cassação do acórdão para novo julgamento com afastamento das exigências reputadas ilegais ou, ainda,o retorno dos autos para regular seguimento do procedimento de validação, com expedição de ofícios à instituição de ensino e ao Ministério da Educação.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

*Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu não estarem preenchidos os requisitos do art. 126, da Lei de Execução Penal - LEP, ante a ausência de fiscalização para comprovação das horas efetivamente estudadas.*

*A remição por dias de estudo, bem como a remição por leitura, buscam incentivar a ressocialização dos apenados criando oportunidades de qualificação profissional e de desenvolvimento pessoal.*

*Contudo, como observado pelo Juízo da Execução, o estudo a distância no caso em análise é incompatível com o pedido de remição, em razão da ausência de fiscalização da autoridade administrativa, de modo a fornecer, com exatidão, as horas dedicadas à atividade.*

*Destaque-se, ainda, que, nos termos da Resolução CNJ n. 391/2021, a remição pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, como no caso de cursos bíblicos, depende da prévia existência de projeto que atenda a requisitos mínimos de conteúdo, metodologia, carga horária e registro de frequência.*

*No mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de não ser possível a remição pelo estudo individual que não foi objeto de supervisão administrativa. A propósito:*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

**Documento eletrônico VDA60414534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11**
**Código de Controle do Documento: 5347ce7f-0b50-4d01-bc4c-4115b7e493eb**

*1. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

***2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público. Precedentes.***

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC 642.837/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS HORAS DE ESTUDO REALIZADAS À DISTÂNCIA (NA CELA). INVIABILID ADE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL PARA O EFETIVO CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE ESTUDO QUE FICA À CRITÉRIO DO APENADO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - LEP. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.*

***2. Não tendo sido possível a fiscalização das horas de estudo realizadas à distância pelo apenado, torna-se inviável a remição pretendida pela defesa. Entendimento do acórdão impugnado em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.***

***3. Rever o posicionamento firmado pela instância originária no sentido de que o apenado não comprovou o atendimento aos requisitos necessários ao deferimento da remição, demandaria a análise dos elementos probatórios dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.***

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2021).*

*Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

*Publique-se.*

*Intimem-se."*

**Documento eletrônico VDA60414534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11**
**Código de Controle do Documento: 5347ce7f-0b50-4d01-bc4c-4115b7e493eb**

Assim se entendeu, no presente caso, que a remição não decorre automaticamente da simples alegação de frequência ou conclusão de curso. É necessário comprovar a atividade nos parâmetros legalmente exigidos, especialmente a quantidade de horas efetivamente estudadas.

Sem controle da unidade prisional, o tempo de estudo fica sujeito exclusivamente à declaração do apenado ou à documentação unilateralmente apresentada, impedindo a aferição objetiva do requisito temporal necessário à remição.

O estudo à distância (EAD) exige uma estrutura de controle que permita verificar a autenticidade, a regularidade e a efetiva realização da atividade educacional.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA60414534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11**
**Código de Controle do Documento: 5347ce7f-0b50-4d01-bc4c-4115b7e493eb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.118.700 / SP**

Número Registro: 2026/0324390-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044012620268260521 00058629620188260041 00154639720258260521 154639720258260521
44012620268260521 58629620188260041 134587420168260309 00134587420168260309

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : YASMIM AFONSO MONZANI |
| ADVOGADA | : YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EDNALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDNALDO FERNANDES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADA | : YASMIM AFONSO MONZANI - SP507703 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60729905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: 4b12e92c-62fe-44f2-9aeb-cf21447e2f9f**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: 4b12e92c-62fe-44f2-9aeb-cf21447e2f9f**